



SUPERMERCADO E ATACADISTAS DE ALIMENTOS



QUEM SOMOS



O **Grupo WHS, Recupera-C, D. Cazuza e Cruz & Silva** tem como propósito auxiliar empresários de todo o Brasil a pagarem o menor imposto possível dentro da Lei. Com uma expertise combinada em consultoria tributária e mais de **23 anos de experiência**, o grupo tornou-se referência nacional no setor supermercadista.

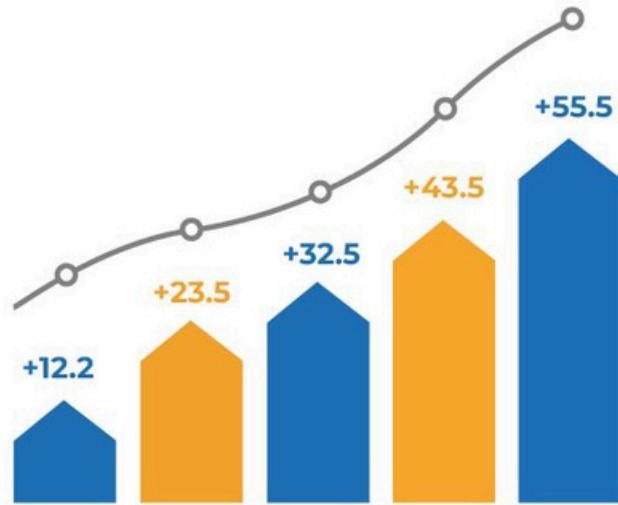
Atuando em todo o território nacional com uma equipe de mais de **200 colaboradores**, já contribuímos com mais de **3.800 supermercadistas** na redução da carga tributária, aumentando suas margens de lucro e recuperando mais de **2,1 bilhões** de reais para o setor.

Em um cenário onde a complexidade tributária impacta diretamente a saúde financeira das empresas, destacamo-nos por oferecer **soluções estratégicas e eficazes, com foco em otimizar a gestão fiscal e garantir melhores resultados.**

Nosso compromisso é entregar **valor real**, com **inteligência** e **segurança**, para transformar desafios tributários em oportunidades de crescimento.



SAIA
NA FRENTE COMO
OS GRANDES!



O grupo já atendeu
14 dos 30 maiores
supermercadistas
do BRASIL.

JUNTOS

já ajudamos mais de **3.800**
supermercadistas a reduzirem
a carga tributária e aumentarem
suas margens de lucro.



GRUPO
WHS
CONSULTORIA

 **Recupera-C**
Inteligência Tributária

 **D. Cazuzza**
CONSULTORIA EMPRESARIAL


Cruz & Silva
ACORDO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA



JUNTOS JÁ RECUPERAMOS MAIS DE 2,1 BILHÕES DE REAIS

para o setor supermercadista





PARTICIPAÇÃO NACIONAL EM FEIRAS DO SEGMENTO





globo.com g1 ge gshow globoplay o globo

g1

Grupo WHS e Recupera-C se consolida como referência nacional no setor de recuperação tributária supermercadista

Líderes em recuperação tributária, Recupera-C e WHS Consultoria unem forças, conquistam certificações de excelência e redefinem os padrões éticos no mercado supermercadista.

22/11/2023 10h43 - Atualizado há 13 horas

A Recupera-C Inteligência Tributária e a WHS Consultoria, líderes em recuperação tributária, anunciaram uma fusão estratégica inovadora, redefinindo os padrões no mercado supermercadista. Além dessa aliança, o grupo agora tem certificações de destaque, consolidando-se como referência máxima em ética e competência no cenário tributário brasileiro.

globoplay | NUNCA OPERACIONAL Itau

G1

R7

BLOGS ENTRETENIMENTO ESPORTES JORNAL MONITOR RECORD TV RÍNDIA EXTRA RNET R7 SECRETOS VÍDEO VIVA A VIDA

CULTURA - VIVER - NOTÍCIAS - COLUNISTAS - COLABORADORES - BUSINESS - INFORMES - PROGRAMAS - f i t B Busque no site

Grupo WHS e Recupera-C se consolida como referência nacional no setor de recuperação tributária

Líderes em recuperação tributária, Recupera-C e WHS Consultoria unem forças, conquistam certificações de excelência e redefinem os padrões éticos no mercado supermercadista.

R7

LAUDO DE ESSENCIALIDADE

PIS/COFINS
Custos e despesas
essenciais



Tudo aquilo que é essencial, relevante e/ou necessário para o seu negócio é passível de recuperação de PIS/COFINS

Exemplos de Insumos:

Embalagens (Primária / Secundária)
Água e Esgoto
Combustível e Lubrificante
Manutenção de máquinas e equipamentos EPI
Aluguel PJ e vários outros.



Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias



LAUDO DE PERDAS GERAIS

IRPJ/CSLL



O objetivo do trabalho é identificar e apurar o percentual de Perdas Gerais do Supermercado nos 16 setores, visando subsidiar a dedução do IRPJ e CSLL nos termos da legislação em vigor.

Exemplos de Insumos:

Padaria
FLV
Carnes
Frios
Mercearia e outros.



Engenheiro de Alimentos,
médico veterinário e
Técnico Contábil.



Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias

LAUDO TÉCNICO DE DESOSSA

IRPJ/CSLL



O Laudo avalia os valores referentes à perda de estoque sobre produtos de açougue possibilitando a dedução do IRPJ e CSLL.

Apuração dos créditos

Em média quando se trabalha com desossa no açougue, as perdas giram em torno de 15% a 25%. Isso em razão dos descartes de ossos, sebo, muxiba, aparas e sangue. E, para quem trabalha com caixaria, estima-se uma perda entre 05% a 10%.

Exemplos de descartes:

Osso;
pele;
sebo;
gordura, dentre outros.'

Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias



Engenheiro de Alimentos,
médico veterinário e
Técnico Contábil.



O **artigo 17 da Lei nº 11.033/04 (Lei do Reporto)** estabelece que as empresas do setor portuário, com o objetivo de ampliação e modernização, podem se beneficiar de diversos incentivos fiscais. Entre esses benefícios está o aproveitamento de créditos referentes a produtos monofásicos, produtos com alíquota zero, além de produtos isentos e imunes. A aplicabilidade desses benefícios a outras pessoas jurídicas foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão de **maio de 2022**, através de **recurso repetitivo**, que modulou os efeitos dessa extensão.

Essa modulação especificou que, enquanto algumas oportunidades, como o crédito de produtos monofásicos, foram excluídas, outras foram confirmadas, incluindo o **direito ao crédito de produtos com alíquota zero, isentos e imunes**. Este entendimento é particularmente relevante para produtos essenciais como carnes, frutas, legumes, verduras, leite, queijos dentre outros, permitindo a apropriação de créditos mesmo quando tanto a entrada quanto a saída dos produtos ocorrem com alíquota zero.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelecido através de recurso repetitivo, tem efeitos terminativos e configura um entendimento final e vinculante sobre o tema. De forma complementar, a Receita Federal reafirmou essa orientação em 25 de setembro de 2023, por meio da **consulta número 4037**. Posteriormente, ampliou esse entendimento com a emissão de mais duas soluções de consulta, as de **números 4057** em 06 de novembro de 2023 e **4059** em 21 de novembro de 2023, consolidando e detalhando a aplicação dessa jurisprudência nas práticas fiscais vigentes.

CRÉDITO DE AQUISIÇÕES

Isento, Alíquota Zero, Isenção de Imunidade (PIS/COFINS)

A arrecadação não cumulativa permite que o revendedor fique desobrigado do PIS/COFINS sob produtos que ele adquire para REVENDA.

Art. 17 lei 11.033/04 Lei do Reporto



Sob medida Visita virtual

Transparência e prestação de contas Ouvidoria



Institucional Processos Jurisprudência Precedentes Comunicação Leis e normas Sob medida Contato e ajuda

Você está em: [Início](#) | [Comunicação](#) | [Notícias](#)

Notícias

Compartilhe:

DECISÃO

08/04/2021 08.05

Manutenção de créditos de PIS e Cofins é extensível a pessoas jurídicas não vinculadas ao Reporto

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que o benefício fiscal consistente na manutenção de créditos de PIS e Cofins – ainda que as vendas e revendas da empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico – é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O colegiado reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que negou o benefício a uma empresa por entender que a configuração estrutural do sistema de incidência monofásica, por si só, inviabilizaria a concessão do crédito previsto na Lei 11.033/2004, o qual não poderia ser estendido às empresas não abrangidas pelo Reporto.

O artigo 17 da lei prevê que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Ao STJ, a empresa alegou que a Lei 11.033/2004 assegura indistintamente aos contribuintes sujeitos à não cumulatividade do PIS/Cofins o direito à utilização de saldo credor dessas contribuições, sem restringir seu alcance, em nenhum momento, àqueles vinculados ao Reporto.

Destaques de hoje

[A transferência de presos para penitenciárias federais de segurança máxima e a jurisprudência do STJ](#)

[Hipoteca judiciária não isenta devedor de multa e honorários advocatícios](#)

[Repetitivo sobre prescrição da indenização por defeito em imóvel do SFH será julgado pela Corte Especial](#)

[Quinta Turma antecipa sessão ordinária do dia 14 de março para esta terça-feira \(12\), às 13h](#)

[Todas as notícias](#)

Saiba mais

CRÉDITO DE AQUISIÇÕES

Isento, Alíquota Zero, Isenção de Imunidade (PIS/COFINS)



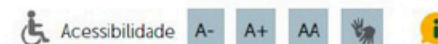
Ressarcimento:
Crédito em espécie ou compensação.

Expectativa de recebimento:
6 meses.

STJ

INSTITUCIONAL PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS SOB MEDIDA CONTATO E AJUDA

Você está em: Início > Comunicação > Notícias



Notícias

RECURSO REPETITIVO

04/05/2022 06:50

Repetitivo veda créditos de PIS/Pasep e Cofins sobre aquisição no regime monofásico e fixa outras teses

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.093), por maioria de votos, fixou cinco teses relativas ao creditamento de PIS/Pasep e Cofins no sistema monofásico e à legislação que disciplina o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto). As teses são as seguintes:

1 - É vedada a constituição de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o custo de aquisição (artigo 13 do Decreto-Lei 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica (artigos 3º, inciso I, alínea "b", da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003).

2 - O benefício instituído no artigo 17 da Lei 11.033/2004 não se restringe às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto.

3 - O artigo 17 da Lei 11.033/2004 diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor; portanto, não permite a constituição de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o custo de aquisição (artigo 13 do Decreto-Lei 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelo artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

4 - Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa, que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos.

5 - O artigo 17 da Lei 11.033/2004 apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (artigo 13 do Decreto-Lei 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica.

Destques de hoje

Limites da curatela e a proteção da pessoa interdita

Execuções fiscais da União ajuizadas antes da Lei 13.043/2014 devem permanecer na Justiça estadual

Administração pública pode negativar devedor mesmo sem inscrição prévia na dívida ativa

Não é possível realizar pesquisas no Simba e no Coaf para fins de execução civil



Atendimento à imprensa: (61) 3319-8598
imprensa@stj.jus.br



Informações processuais: (61) 3319-8410
informa.processual@stj.jus.br



Avalie nosso serviço
E ajude a aprimorar as Notícias do STJ

Saiba mais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EMI nº 00436/2022 ME MTur

**Brasília, 12 de Dezembro
de 2022**

Senhor Presidente da
República,
Submetemos a sua
apreciação a proposta de
Medida Provisória que:

5. Além disso, visando evitar os custos e a necessidade de se efetuar ressarcimentos em função do acúmulo de créditos, que certamente ocorreriam em decorrência da amplitude dos benefícios do referido art. 4º, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a medida provisória proposta inova:

a) ao dispensar a retenção na fonte dos tributos envolvidos no programa, já que seu recolhimento faria com que o contribuinte antecipasse o recolhimento de tributo que não será devido; e



b) ao afastar a aplicação do art. 17 de Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que permite a manutenção dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às receitas que estejam com as alíquotas dessas contribuições reduzidas a 0% (zero por cento).

Saiba mais

MEDIDA PROVISÓRIA



Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

[Exposição de motivos](#)

[Convertida na Lei nº 14.592, de 2023](#)

[Texto para impressão](#)

~~Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.~~

Saiba mais



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.592, DE 30 DE MAIO DE 2023

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse); reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros; reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo; suspende o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações de petróleo efetuadas por refinarias para produção de combustíveis; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e os Decretos-Lei nºs 9.853, de 13 de setembro de 1946, e 8.621, de 10 de janeiro de 1946; revoga dispositivos da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e das Medidas Provisórias nºs 1.157, de 1º de janeiro de 2023, 1.159, de 12 de janeiro de 2023, e 1.163, de 28 de fevereiro de 2023; e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da [Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o art. 3º desta Lei, nos prazos respectivos:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas:

- a) no [inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#); e
- b) no [inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#);

II - em relação aos créditos de que tratam o [art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e o [art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), distintos do crédito a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o [art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#).

Saiba mais

CRÉDITO DE AQUISIÇÕES

Isento, Alíquota Zero, Isenção de Imunidade (PIS/COFINS)



NORMAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4037, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

(Publicado(a) no DOU de 28/09/2023, seção 1, página 16)

Saiba mais

Multivigente

Vigente

Original

Relacional

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. O crédito da Contribuição para o PIS/Pasep regularmente apurado e vinculado a venda efetuada com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep é passível de compensação ou de ressarcimento, de acordo com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, c/c o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

CRÉDITO DE AQUISIÇÕES

Isento, Alíquota Zero, Isenção de Imunidade (PIS/COFINS)



NORMAS

CONTRASTE



SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4057, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

(Publicado(a) no DOU de 07/11/2023, seção 1, página 27)

Saiba mais

Multivigente

Vigente

Original

Relacional

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. O crédito da Contribuição para o PIS/Pasep regularmente apurado e vinculado à venda efetuada com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep é passível de compensação ou de ressarcimento, de acordo com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, c/c o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 2017, Nº 355, DE 2017, Nº 422, DE 2017, Nº 183, DE 2019, Nº 37, DE 2021, Nº 46, DE 2023, E Nº 54, DE 2023.

CRÉDITO DE AQUISIÇÕES

Isento, Alíquota Zero, Isenção de Imunidade (PIS/COFINS)



NORMAS

CONTRASTE



SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4059, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

(Publicado(a) no DOU de 23/11/2023, seção 1, página 50)

Saiba mais

Multivigente

Vigente

Original

Relacional

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. O crédito da Contribuição para o PIS/Pasep regularmente apurado e vinculado à venda efetuada com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep é passível de compensação ou de ressarcimento, de acordo com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, c/c o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 2017, Nº 355, DE 2017, Nº 422, DE 2017, Nº 183, DE 2019, Nº 37, DE 2021, Nº 46, DE 2023, E Nº 54, DE 2023.

ANÁLISE DE PER/DCOMP

O exemplo abaixo demonstra uma Análise de PER/DCOMP com Análise Preliminar de Direito Creditório.



Receita Federal do Brasil

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO **PERDCOMP 8.2**

CNPJ [REDAZIDO] [REDAZIDO] 1.1.19-3006

SALDO DO CRÉDITO

201 - Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno - Alíquota Básica

	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Valor do Crédito Apurado	101.785,04	90.342,50	91.959,65	284.087,19
Parcelas Utilizadas do Crédito				
Deduções/Desconto	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Passível de Compensação	101.785,04	90.342,50	91.959,65	284.087,19
Crédito Utilizado Neste Documento	101.785,04	90.342,50	91.959,65	284.087,19

REFLEXO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO

O PER, como diz o próprio nome, é um pedido, sendo que o ato que altera a situação jurídica é somente o despacho que o defere. O ato constitutivo do direito ao ressarcimento sempre demanda um pronunciamento do Fisco.

Constata-se que **é dever do Fisco conferir o direito ao crédito antes do ressarcimento**. Somente após analisado e constatado este direito é que deve ser proferido o despacho de deferimento e o consequente ressarcimento do crédito solicitado. **O deferimento do pedido de ressarcimento trata-se de ato constitutivo do direito creditório.**

Art. 142 do CTN diz que compete **privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade fiscal pode, e deve, analisar a existência do direito creditório. Não detectada nenhuma inconsistência, deve ser proferido despacho decisório deferindo o direito ao crédito.

DEFERIMENTO

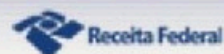
O exemplo abaixo demonstra uma Análise de PER/DCOMP com Análise Preliminar de Direito Creditório.

Lista de PER/DCOMP



PER/DCOMP	Data de Transmissão	Tipo de Crédito	Tipo de Documento	Situação	PER/DCOMP Relacionados
[REDACTED] 1.119-3006	20/03/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido	
[REDACTED] 1.119-1606	20/03/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido	
[REDACTED] 1.119-5003	20/03/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido	
[REDACTED] 1.119-0234	20/03/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido	
[REDACTED] 1.119-2477	20/03/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido	

AVISO DE PAGAMENTO



Titular (Acesso GOV.BR por Certificado): 25.084.515/0001-48 - W. H. S. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Procurador de: [REDACTED]

Sair com Segurança



LOCALIZAR SERVIÇO



Alterar perfil de acesso



Você tem novas mensagens

Assunto: Aviso de Pagamento de Ressarcimento

Enviada em: 17/07/2024

Primeira leitura: 17/07/2024

Exibição até: 15/11/2024

CNPJ do destinatário: [REDACTED]

Informamos que, em 22/07/2024, será creditado o valor de 284.087,19 em sua conta corrente, agência [REDACTED], banco [REDACTED], referente a seu ressarcimento, relativa ao Perdcomp [REDACTED] 1.1.19-3006.

Caso identifique erro nos dados bancários ou o crédito não seja efetivado na data prevista, aguarde o recebimento de mensagem alertando sobre os "dados bancários inválidos". Após receber a mensagem, utilize a funcionalidade Alteração de Dados Bancários disponível no e-Cac para prestar novamente as informações.

Atenciosamente,

Secretaria da Receita Federal do Brasil



REFLEXO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Artigo 146 do CTN e a Irretroatividade nas Mudanças de Critério Jurídico

O artigo 146 do CTN reforça ainda mais a segurança jurídica ao estabelecer que mudanças nos critérios jurídicos adotados pela administração tributária só podem ser aplicadas a fatos geradores futuros. Isso significa que, uma vez que a Receita Federal adota um determinado entendimento jurídico em relação a um contribuinte específico, essa interpretação não pode ser modificada retroativamente para prejudicar o contribuinte.

No caso de um pedido de ressarcimento, se a Receita Federal defere a solicitação com base em um critério jurídico vigente, essa decisão não poderá ser desfeita ou alterada com efeitos retroativos, a menos que se trate de erro de fato. O artigo 146, portanto, protege o contribuinte de revisões administrativas que tentem aplicar novas interpretações jurídicas a fatos geradores anteriores.

REFLEXO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Segurança Jurídica no Contexto do CTN

O Sistema Jurídico-Tributário brasileiro é orientado pela busca de previsibilidade, certeza e pela proteção das expectativas legítimas dos contribuintes. Isso se reflete no próprio Texto Constitucional e se desdobra em conceitos como a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. A partir desses fundamentos, o CTN estabelece diretrizes que protegem o contribuinte de alterações arbitrárias e retroativas nos critérios de cobrança tributária, conferindo-lhe segurança e estabilidade jurídica.

Artigo 100 do CTN e a Proteção do Contribuinte

O artigo 100 do CTN trata das chamadas "normas complementares", que são constituídas por atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, decisões de órgãos administrativos com eficácia normativa e práticas reiteradas observadas pela administração. O parágrafo único deste artigo garante que, ao seguir essas normas, o contribuinte está protegido contra a imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização monetária do tributo.

DECISÕES CARF – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720615/2016-12
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.515 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL E FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

DESPACHO DECISÓRIO REVISOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

Não presentes as hipóteses elencadas no art. 149 do Código tributário Nacional, não há que se falar em revisão de ofício de despacho decisório original emitido devidamente por autoridade competente.

No presente caso, a revisão do despacho original, com novo despacho revisor, que ocorreu especificamente por conta de Solução de Consulta, publicada posteriormente ao despacho decisório primitivo, mediante conversão em diligência motivada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, implicaria mudar de ofício o próprio entendimento original do auditor fiscal que, por sua vez, seria imutável e definitivo.

Ademais, independentemente de o primeiro despacho ser imutável e definitivo, não há que se falar em refazimento do despacho original com a emissão de um despacho revisor aplicando Solução de Consulta publicada posteriormente ao referido despacho original, pois a aplicação de novo ato de forma retroativa estaria vedada, nos termos do art. 48, § 12, da Lei 9.430/96, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99 e art. 100 do Decreto 7.574/11.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PUBLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE DO SEGUNDO DESPACHO.

Uma vez publicado um Despacho Decisório que homologa totalmente a compensação, extinguindo, portanto, o crédito tributário por inteiro, não é possível voltar atrás para publicar um novo Despacho Decisório que homologa apenas parte da compensação e extingue, então, apenas parcialmente o crédito tributário. Havendo publicação de homologação de compensação, extinto está o crédito e preclusa qualquer nova tentativa de examiná-lo, salvo no caso de nulidade do primeiro Despacho Decisório. É, portanto, nulo o segundo Despacho Decisório. (processo 13839.720127/2010-18; acórdão 14-001.487; sessão 19/01/2016; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf)

DCOMP. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. REVISÃO POSTERIOR DO DIREITO CREDITÓRIO. DESFAZIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Despacho Decisório que homologa expressamente compensação realizada por meio de Declaração de Compensação, após regularmente cientificado o contribuinte, não pode ser alterado por novo Despacho Decisório sob o mero fundamento de revisão posterior do direito creditório. (processo 10530.720055/2006-07; acórdão 13-006.383; sessão 15/12/2022; 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do Carf).

DEFERIMENTO

O exemplo abaixo demonstra uma Análise de PER/DCOMP com Análise Preliminar de Direito Creditório.

Número do PER/DCOMP	Data de Transmissão	Tipo de Crédito	Tipo de Documento	Situação
04738.63215.150921.1.3.57-0236	14/09/2021	Crédito Oriundo de Ação Judicial	Decl. Compensação	Em análise
24029.59271.181021.1.3.57-1033	17/10/2021	Crédito Oriundo de Ação Judicial	Decl. Compensação	Em análise
00939.30032.191121.1.3.57-1696	18/11/2021	Crédito Oriundo de Ação Judicial	Decl. Compensação	Em análise
11495.81658.131221.1.3.57-0221	12/12/2021	Crédito Oriundo de Ação Judicial	Decl. Compensação	Em análise
08738.68434.270122.1.3.57-9462	26/01/2022	Crédito Oriundo de Ação Judicial	Decl. Compensação	Em análise
37866.51627.270122.1.3.57-2891	26/01/2022	Crédito Oriundo de Ação Judicial	Decl. Compensação	Em análise
12754.69117.130125.1.1.18-4693	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
07442.18885.130125.1.1.18-3151	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
19226.84747.130125.1.1.18-3400	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
00037.60114.130125.1.1.18-0762	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
11812.47518.130125.1.1.18-3928	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
13988.26582.130125.1.1.18-0506	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
25615.34571.130125.1.1.18-6001	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
39010.25422.130125.1.1.18-3085	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
25277.24300.130125.1.1.18-6820	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
32194.66932.130125.1.1.18-7886	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
29688.30608.130125.1.1.18-0531	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
04048.29360.130125.1.1.18-6039	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
28746.72142.130125.1.1.18-2838	12/01/2025	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
34192.77974.130125.1.1.19-1628	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
10405.58598.130125.1.1.19-4279	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
29210.35804.130125.1.1.19-1080	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
28287.45575.130125.1.1.19-2226	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
05515.23507.130125.1.1.19-8775	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
07059.19142.130125.1.1.19-1257	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
18487.50508.130125.1.1.19-0490	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
20110.88997.130125.1.1.19-1316	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
10518.06869.130125.1.1.19-1340	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
00189.58240.130125.1.1.19-7507	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
33577.71607.130125.1.1.19-5880	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
16862.36597.130125.1.1.19-8001	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
05394.66246.130125.1.1.19-9007	12/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
13171.04897.190225.1.3.19-4473	18/02/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Decl. Compensação	Homologado

Número do PER/DCOMP	Data de Transmissão	Tipo de Crédito	Tipo de Documento	Situação
27651.57080.040221.1.2.04-5669	03/02/2021	Pagamento Indevido ou a Maior	Pedido Restituição	Análise concluída
20669.68207.101224.1.1.18-1516	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
35679.29139.101224.1.1.18-1850	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
31790.03325.101224.1.1.18-4103	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
22593.04827.101224.1.1.18-6705	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
19947.55475.101224.1.1.18-7259	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
08357.40454.101224.1.1.18-9183	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
35796.28289.101224.1.1.18-5719	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
07433.65025.101224.1.1.18-0010	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
41578.23807.101224.1.1.18-4617	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
09377.34076.101224.1.1.18-5027	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
32937.62826.101224.1.1.18-7083	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
33950.35760.101224.1.1.18-1140	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
35250.63821.101224.1.1.18-3482	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
14945.31355.101224.1.1.18-7750	09/12/2024	PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	PER deferido
01557.07082.101224.1.1.19-5405	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
08057.84983.101224.1.1.19-9938	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
33701.29307.101224.1.1.19-3005	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
18386.09970.101224.1.1.19-5504	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
10266.71617.101224.1.1.19-5096	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
27657.08060.101224.1.1.19-5615	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
02425.71525.101224.1.1.19-8655	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
25764.25746.101224.1.1.19-4816	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
14785.28093.101224.1.1.19-1154	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
35563.23735.101224.1.1.19-8506	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
04085.79940.101224.1.1.19-6743	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
00928.38307.101224.1.1.19-0396	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
14292.26750.101224.1.1.19-4038	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
22144.21296.101224.1.1.19-6684	09/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Pedido Ressarcimento	Análise concluída
05218.13553.171224.1.3.19-6347	16/12/2024	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Decl. Compensação	Homologado
41742.41253.220125.1.3.19-1496	21/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Decl. Compensação	Homologado
18763.42622.220125.1.3.19-7166	21/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Decl. Compensação	Homologado
33361.16688.220125.1.3.19-7919	21/01/2025	Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação	Decl. Compensação	Homologado



MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Receita Federal

Despacho Decisório nº 321/2025/GAB/DRF BLUMENAU/SRRF09/RFB

Data: 24/03/2025

Processo nº: 10940.913369/2024-01

Contribuinte: RAIZER SUPERMERCADO LTDA

CNPJ: 29.003.661/0001-52

Assunto: PERDCOMP

Número do PER/DCOMP: 018029915313082411183765

Data de Transmissão do PER/DCOMP: 07/04/2021

Tipo de Crédito: PIS Ressar/Comp

Período do Crédito: 4º trimestre/2022

Crédito Pleiteado: 6.818,05

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO DISPONÍVEL

DEFERIMENTO

O exemplo abaixo demonstra uma Análise de PER/DCOMP com Análise Preliminar de Direito Creditório.

Tabela 01. Controle Crédito - Resumo

Valor Pleiteado	Valor Restituído	Compensação Homologada	Compensação de Ofício	Compensação sob análise neste despacho decisório
6.818,05	0,00	0,00	1.799,95	6.818,05

Tabela 02. Controle do Crédito - Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso Informados

PER/DCOMP	Data Recepção Orig.	Valor do PER	Situação	Motivo
018029915313082411183765	13/08/2024	6.818,05	DESPACHO DECISÓRIO	DISPENSA DE EMISSÃO DE DD

Tabela 03. Controle Crédito - Compensações Informadas Deduzidas do Valor Total do Crédito

PER/DCOMP	Data Recepção Orig.	Situação	Motivo	Compensação Homologada	Compensação sob análise neste despacho decisório
1154197352210125131862 76	21/01/2025	AGUARDANDO TRATAMENTO MANUAL	PERDCOMP VINCULADO A PER COM COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO OU PAGAMENTO CONCLUÍDO	0,00	2.177,29
3315349141310125131801 51	31/01/2025	AGUARDANDO TRATAMENTO MANUAL	PERDCOMP VINCULADO A PER COM COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO OU PAGAMENTO CONCLUÍDO	0,00	4.640,76

Tabela 04. Ciclo de Vida - PER/DCOMP Relacionadas

PER/DCOMP Relacionadas	Situação	Motivo
018029915313082411183765	DESPACHO DECISÓRIO	DISPENSA DE EMISSÃO DE DD
115419735221012513186276	AGUARDANDO TRATAMENTO MANUAL	PERDCOMP VINCULADO A PER COM COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO OU PAGAMENTO CONCLUÍDO
331534914131012513180151	AGUARDANDO TRATAMENTO MANUAL	PERDCOMP VINCULADO A PER COM COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO OU PAGAMENTO CONCLUÍDO

Tabela 05. Decisão

Valor Deferido	Valor Restituído	Valor Compensado	Crédito Disponível (Original)	Decisão
6.818,05	0,00	1.799,95	5.018,10	Homologação até o limite do crédito disponível

RELATÓRIO

Trata o presente processo de decisão em relação ao crédito de PIS Ressar/Comp 4º trimestre/2022, pleiteado no PER/DCOMP nº 018029915313082411183765 (Tabela 02), assim como da análise de admissibilidade e decisão em relação as Declarações de Compensação - DCOMP - relacionadas na Tabela 04 do presente Despacho Decisório.

É o relatório.

DEFERIMENTO

O exemplo abaixo demonstra uma Análise de PER/DCOMP com Análise Preliminar de Direito Creditório.

FUNDAMENTOS

Por meio do PER/DCOMP nº 018029915313082411183765 o contribuinte pleiteou crédito de PIS Ressar/Comp no valor de R\$ 6.818,05. O referido PER/DCOMP foi objeto de auditoria eletrônica tendo sido reconhecido o valor integral do crédito.

O contribuinte transmitiu as declarações de compensação (DCOMP) listadas na Tabela 04 do presente Despacho Decisório utilizando crédito demonstrado no PER/DCOMP objeto deste processo.

A compensação no âmbito do direito tributário está prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Complementando o artigo 170 do CTN, veio a lume a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que regra a compensação no âmbito tributário, abrangendo créditos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)"

A Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 regulamenta que:

"Art. 67. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - no caso de deferimento do pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito."

DECISÃO

Com fundamento no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na Portaria RFB nº 1453, de 20 de setembro de 2016, e na Portaria RFB nº 4811, de 19 de novembro de 2020, **DECIDO**:

- RECONHECER o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 018029915313082411183765 no montante de R\$ 6.818,05.
- ADMITIR as Declarações de Compensação na Situação 'Aguardando Tratamento Manual' listadas na Tabela 4 do presente Despacho Decisório;
- HOMOLOGAR ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO as Declarações de Compensação na Situação 'Aguardando Tratamento Manual', vinculadas ao PER objeto deste processo (Tabela 02), anotadas na Tabela 04 do presente Despacho Decisório..

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência ao interessado.

É cabível manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, conforme art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administra-tivo Fiscal).

Assinatura Digital

Marcelo Stoiani Nercolini
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
Matr. 1454011
Documento Assinado Digitalmente

ANEXO. Ciclo de Vida - PER/DCOMP que informa o crédito

PER/DCOMP	Data Ocorrência	Situação	Motivo
018029915313082411183765	14/08/2024	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS
018029915313082411183765	06/11/2024	DESPACHO DECISÓRIO	DISPENSA DE EMISSÃO DE DD
018029915313082411183765	06/11/2024	PER COM CRÉDITO TOTAL	SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE DD
018029915313082411183765	21/09/2024	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	RETORNO DE ANÁLISE SUSPensa
018029915313082411183765	21/09/2024	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	CRÉDITO DISPONÍVEL INTEGRAL
018029915313082411183765	01/10/2024	ENVIADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO
018029915313082411183765	14/08/2024	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO
018029915313082411183765	21/09/2024	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	VERIFICAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL
018029915313082411183765	21/09/2024	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	SALDO DISPONÍVEL APURADO
018029915313082411183765	21/09/2024	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO
018029915313082411183765	21/09/2024	ANÁLISE SUSPensa	AGUARDANDO ANÁLISE DE INTERESSE

DEFERIMENTO

O exemplo abaixo demonstra uma Análise de PER/DCOMP com Análise Preliminar de Direito Creditório.

Extrato do Processo de Restituição

Processo: 10940-913.369/2024-01
Interessado: 29.003.661/0001-52 - RAIZER SUPERMERCADO LTDA

Informações do Processo

Situação: ATIVO - AG. CIÊNCIA DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

Início da Situação: 17/04/2025

Tipo: RESSARCIMENTO - DIGITAL Forma de Cadastramento: Automático

UA de Jurisdição: 09.104.00 PONTA GROSSA UA de Controle: 09.104.00 PONTA GROSSA

Localização Comprot: 1196308 DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-09RF

Informações do Interessado

CNPJ / CPF: 29.003.661/0001-52

Situação: ATIVA REGULAR

Endereço: R CARMO DA MATA, 564, LOJA, JARDIM ITALIA, TELEMACO BORBA, PR, CEP 84272400

Dados Bancários

CNPJ / CPF	Beneficiário	Tipo	Perc.	Banco	Agência	Conta	Tipo Conta
29.003.661/0001-52	RAIZER SUPERMERCADO LTDA	INTERESSADO	100	341	2778	662672	Corrente

DCOMP / Pedidos de Compensação

Ordem	Situação	Data da Transmissão	DCOMP	Situação da DCOMP	Cadastramento
1/2	Ativo	21/01/2025	11541.97352.210125.1.3.18-6276	Homologada	Manual

Ordem	Receita	P. A.	Vencimento	Valor	Processo Cobrança	CIB	CNO	CNPJ Prestador
1/1	5856-01	01/12/2024	24/01/2025	2.177,29				

Débito Identificado

Receita	P. A.	Vencimento	Valor	Processo Cobrança	CIB	CNO	CNPJ Prestador	Cadastramento
5856-01	01/12/2024	24/01/2025	2.177,29	10940-721.835/2025-05				

Ordem	Situação	Data da Transmissão	DCOMP	Situação da DCOMP	Cadastramento
2/2	Ativo	31/01/2025	33153.49141.310125.1.3.18-0151	Homologada	Manual

Ordem	Receita	P. A.	Vencimento	Valor	Processo Cobrança	CIB	CNO	CNPJ Prestador
1/1	6012-01	01/10/2024	31/01/2025	4.640,76				

Débito Identificado

Receita	P. A.	Vencimento	Valor	Processo Cobrança	CIB	CNO	CNPJ Prestador	Cadastramento
6012-01	01/10/2024	31/01/2025	4.640,76	10940-721.835/2025-05				

DEFERIMENTO

O exemplo abaixo demonstra uma Análise de PER/DCOMP com Análise Preliminar de Direito Creditório.

PER

Ordem	Data da Transmissão	Número	Situação	Valor Solicitado	Cadastramento
1/1	13/08/2024	01802.99153.130824.1.1.18-3765	PER Não Efetivado	6.818,05	Automático

Apreciação / Questionamentos

Apreciação / Questionamento	Resultado	Número do Ato	Valor Pleiteado	Valor Concedido	Data Entrada	Data Ato	Ciência Contrib.	Ciência Procur.
Apreciação do Pedido	DEFERIDO TOTALMENTE		6.818,05	6.818,05	13/08/2024	21/09/2024		

Apreciação / Questionamento	Resultado	Número do Ato	Valor Pleiteado	Valor Concedido	Data Entrada	Data Ato	Ciência Contrib.	Ciência Procur.
Revisão de Ofício	REVISÃO DE OFÍCIO		0,00	0,00	17/04/2025	17/04/2025		

Apreciação / Questionamento	Resultado	Número do Ato	Valor Pleiteado	Valor Concedido	Data Entrada	Data Ato	Ciência Contrib.	Ciência Procur.
-----------------------------	-----------	---------------	-----------------	-----------------	--------------	----------	------------------	-----------------

DEFERIMENTO

O exemplo abaixo demonstra uma Análise de PER/DCOMP com Análise Preliminar de Direito Creditório.

Apreciação / Questionamentos

Apreciação / Questionamento	Resultado	Número do Ato	Valor Pleiteado	Valor Concedido	Data Entrada	Data Ato	Ciência Contrib.	Ciência Procur.
Apreciação do Pedido	DEFERIDO TOTALMENTE	321/2025GAB/DRFB LU	6.818,05	6.818,05	13/08/2024	24/03/2025		

Compensações

* TD (Tipo Devedor): PR - Principal, CR - Corresponsável, SO - Solidário

Ordem	Receita Débito	PA / Exercício	Vencimento	Origem	NI	TD	Valor do Débito	Tipo Compensação	Processo	Autorização
1/2	5856-01	01/12/2024	24/01/2025	SIEF-Saldo a Pagar	29.003.661/0001-52		2.177,29	DCOMP/PEDIDO	10940-721.835/2025-05	21/01/2025

Apreciação / Questionamento	Receita Crédito	Valor do Crédito	Valor Utilizado	Data Valoração	Total Valorado
Apreciação do Pedido	4001	6.818,05	2.177,29	21/01/2025	2.177,29
		Comp. c/ Principal	Comp. c/ Multa	Comp. c/ Juros	Comp c/ Encargos
		2.177,29	0,00	0,00	0,00

Ordem	Receita Débito	PA / Exercício	Vencimento	Origem	NI	TD	Valor do Débito	Tipo Compensação	Processo	Autorização
2/2	6012-01	01/10/2024	31/01/2025	SIEF-Saldo a Pagar	29.003.661/0001-52		4.640,76	DCOMP/PEDIDO	10940-721.835/2025-05	31/01/2025

Apreciação / Questionamento	Receita Crédito	Valor do Crédito	Valor Utilizado	Data Valoração	Total Valorado
Apreciação do Pedido	4001	6.818,05	4.640,76	31/01/2025	4.640,76
		Comp. c/ Principal	Comp. c/ Multa	Comp. c/ Juros	Comp c/ Encargos
		4.640,76	0,00	0,00	0,00

Resumo

Instância	Expr. Monetária	Valor Pleiteado	Valor Concedido	Valor Compensado	Valor Restituído	Valor Indisponível	Saldo de Crédito
DRF	REAL	6.818,05	6.818,05	6.818,05	0,00	0,00	0,00

Processos Vinculados

Processo Vinculado	Tipo Processo	Data Vinculação	Tipo Vinculação	Descrição
10940-721.835/2025-05	COBRANÇA	17/04/2025	COMPENSAÇÃO	DCOMP RETARDATARIA

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS

Tese do Século
PIS/COFINS



O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e COFINS.

Como já pode ser notado, a decisão tem repercussão geral.

Portanto, esse entendimento deve ser aplicado em todas as instâncias da Justiça.

Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias

PIS COFINS ICMS

Exclusão ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

PIS/COFINS



O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva - Tema 1125 STJ.

Modulação dos efeitos da decisão a partir do julgamento do Tema 69 de Repercussão geral (15/3/2017).

A Tese foi definida sendo desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Extensão da Tese do Século.

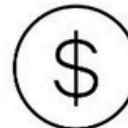
Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias



EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE

PIS/COFINS



Recuperação de PIS e COFINS sobre a Própria Base: Você sabia que sua empresa pode estar pagando PIS e COFINS a mais sem perceber?

Existe uma tese tributária estratégica que pode gerar recuperação de valores expressivos pagos indevidamente nos últimos cinco anos, melhorando o fluxo de caixa e aumentando a competitividade do seu negócio.

O que está sendo discutido?

Após o reconhecimento pelo STF de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 69), surge uma extensão lógica e legítima:

Por que incluir o próprio PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições?

Assim como o ICMS, os valores de PIS e COFINS não são receita da empresa, mas sim valores repassados ao fisco. Logo, tributar esses valores novamente é uma bitributação disfarçada, inconstitucional e financeiramente injusta.

É importante destacar que se trata de uma oportunidade com elevado potencial de êxito, embora ainda não pacificada, motivo pelo qual a classificamos como um crédito amarelo.

Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias

FOLHA DE PAGAMENTO

INSS
Verbas
Indenizatórias



Verbas indenizatórias e não remuneratórias:

Medida jurídica utilizada por empresas para impedir a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores que não possuem natureza salarial, conforme estipulado no artigo 22º da Lei n.º 8.212/1991.

Exemplos:

- Salário maternidade;
- 15 primeiros dias do auxílio-doença;
- Aviso prévio indenizado;
- Redução do RTA / preponderância administrativa operacional;
- Exclusão do RTA/ afastamento Abono assiduidade;
- Prêmio artigo 457 da CLT.

Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias

Potencial econômico: 1 folha de pagamento



FOLHA DE PAGAMENTO

INSS
SISTEMA S



MS Coletivo limite de 20 salários-mínimos para contribuições ao Sistema S:

De acordo com o Tema 1119 do STF, as entidades associativas podem impetrar mandado de segurança coletivo sem necessidade de autorização expressa dos associados ou comprovação de filiação prévia. No contexto do Sistema S, essa decisão abre a possibilidade de ampliação do direito para os contribuintes.

As contribuições compulsórias dos empregadores para o Sistema S, que engloba instituições como SESC, SENAI, SEBRAE e SESI, são calculadas com base na folha de pagamento, sendo classificadas como contribuições parafiscais.

Segundo a legislação, a base de cálculo dessas contribuições é restrita a 20 vezes o salário mínimo, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias

Potencial econômico: entre 1,5 e 2 folhas de pagamento

SISTEMA S



FOLHA DE PAGAMENTO

INSS
RAT



INSS RAT (Risco Ambiental do Trabalho)

Refere-se ao adicional de 1% a 3% sobre a folha de pagamento que as empresas devem recolher para o INSS, dependendo da atividade econômica e do risco associado.

A tributação sobre a folha de pagamento deve incidir apenas sobre os valores que constituem remuneração, excluindo aqueles de natureza indenizatória. Os valores relacionados ao risco de acidente de trabalho também não estão sujeitos à tributação, pois não configuram rendimento do empregado, mas sim uma proteção social garantida pela legislação.

Repercussão Geral - Tema: 1221/STF

Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias



LAUDO TÉCNICO DE ENERGIA

ICMS



Apenas a energia elétrica consumida no processo de industrialização é possível o aproveitamento de crédito de ICMS. Supermercados, apesar do CNAE comercial também possuem esse direito.

SUPERMERCADOS

A energia consumida nos setores de padaria, rotisserie, assim como na refrigeração anterior ou em fase de industrialização são passíveis de aproveitamento do crédito de ICMS.

APURAÇÃO DOS CRÉDITOS

Após a realização da vistoria "in loco" confeccionamos o Laudo Técnico, com base nele obtemos o índice de energia elétrica consumida no processo de industrialização. Aplicamos o percentual em cada NF e quantificamos o valor do crédito dos últimos 5 anos.

Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias



LAUDO TÉCNICO DE GÁS

ICMS



O laudo consiste em relatar os resultados obtidos com os trabalhos de revisão fiscal, objetivando a recuperação de crédito de ICMS referente às Notas Fiscais de Gás não aproveitadas em época própria, nos termos da legislação em vigor.

SUPERMERCADOS

Podem apropriar-se do ICMS do Gás GLP e GNV utilizado no acionamento de máquinas, fornos, empilhadeiras, caldeiras, entre outros.

APURAÇÃO DOS CRÉDITOS

É realizada com base em nosso Laudo Técnico, aplicamos o percentual em cada NF e quantificamos o valor do crédito. No nosso laudo consta toda informação necessária à operação contábil/fiscal para o aproveitamento do mesmo.

Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias



LAUDO TÉCNICO DE COMBUSTÍVEL

ICMS



O laudo consiste em relatar os resultados obtidos com os trabalhos de revisão fiscal, objetivando a recuperação de crédito de ICMS referente às notas fiscais de combustível não aproveitadas em época própria, nos termos da legislação em vigor.

AS INDÚSTRIAS E SUPERMERCADOS

Podem apropriar-se do ICMS do Combustível utilizado para transporte de mercadorias, geração de energia, setores de compra, venda, entre outros.

APURAÇÃO DOS CRÉDITOS

É realizada com base em nosso Laudo Técnico, aplicamos o percentual em cada NF e quantificamos o valor do crédito. No nosso laudo consta toda informação necessária à operação contábil/fiscal para aproveitamento do mesmo.

Compensação: abatimento em impostos futuros

Prazo: 30 dias



TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

DÍVIDAS PGFN

LUCRO REAL E PRESUMIDO

Regularize seus Débitos com Vantagens Reais:
Conheça a Oportunidade da Lei nº 13.988/2020

Se você ou sua empresa possuem dívidas tributárias, esta é a hora de agir de forma estratégica para reduzir custos e equilibrar suas finanças.

A Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, também conhecida como a **Lei da Transação Tributária,** trouxe condições exclusivas para negociação de débitos fiscais com benefícios diretos para o contribuinte.



O QUE A LEI Nº 13.988/2020 PERMITE?

- ✓ Negociação facilitada de dívidas com a União, autarquias e fundações públicas.
- ✓ Descontos significativos sobre multas, juros e encargos legais.
- ✓ Resolução rápida de litígios tributários, com menos burocracia e maior previsibilidade.
- ✓ Prejuízo Fiscal, possibilidade de abatimento para débitos superiores a 10 milhões.
- ✓ **Parcelamento Escalonado, prazos de até 145 meses.**



COM USO INTELIGENTE DO ESCALONAMENTO, QUAIS BENEFÍCIOS?

- ✓ **Economia direta:** redução de até 70% do valor total das dívidas, em casos permitidos.
- ✓ **Parcelamento sem entrada:** melhora o fluxo de caixa ao eliminar a necessidade de pagamento inicial.
- ✓ **Condições facilitadas nos primeiros anos:** possibilidade de parcelas reduzidas nos 3 primeiros anos, aliviando o impacto financeiro.
- ✓ **Segurança jurídica:** negociação amparada em lei, garantindo segurança e estabilidade para sua empresa ou sua situação pessoal.
- ✓ **Regularização de pendências:** facilita a obtenção de certidões negativas de débito (CNDs), importantes para financiamentos e licitações.



ATUALIZAÇÕES RECENTES:

A legislação foi **aperfeiçoada pelas Leis nº 14.375/2022, 14.689/2023 e 14.973/2024**, ampliando ainda mais as possibilidades de negociação e trazendo novas modalidades de transação para atender diferentes perfis de contribuintes.



REVISÃO DA CAPAG NA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A classificação pela CAPAG permite que contribuintes obtenham descontos maiores, prazos mais longos e condições facilitadas, tornando a regularização fiscal mais acessível e compatível com sua realidade financeira.

É importante ressaltar que, dentro da nossa metodologia de trabalho, não há qualquer alteração nos SPEDs, DRE e demais obrigações acessórias.

CAPAG



PLANO PARCELAMENTO

	Dívidas Tributárias	Dívidas Previdenciárias	Total de Dívidas
Dívida Atual	R\$ 456.319,82	R\$ 7.963.940,72	R\$ 8.420.260,54
Dívida Negociada com Desconto	R\$ 270.548,35	R\$ 4.992.115,48	R\$ 5.262.663,83
Economia Gerada	R\$ 185.771,47	R\$ 2.971.825,24	R\$ 3.157.596,71
	Valor da Parcela atual		
Cenário Atual de Dívidas	R\$ 93.160,00		
Novo Escalonamento Proposto	Parcelamento Proposto:	Economia por Período	
1 a 12 13 a 24 25 a 30 31	R\$ 36.838,64	1º ano	R\$ 675.856,37
a 36 37 a 60 61 a 145	R\$ 42.101,31	2º ano 5	R\$ 612.704,33
	R\$ 47.363,96	meses	R\$ 228.980,22
	R\$ 21.050,65		
	R\$ 187.754,32		
	R\$ 2.214,03		

RACIONAL

Novo Escalonamento Proposto:	Parcelas Tributárias	Parcelas Previdenciárias	Honorário	Mês Parcela Total	Total Período	Redução Financeira	
1 a 12	R\$ 541,10	R\$ 9.984,23	R\$ 26.313,31	R\$ 36.838,64	R\$ 442.063,63	Fluxo de Caixa 1º ano	R\$ 675.856,37
13 a 24	R\$ 811,65	R\$ 14.976,35	R\$ 26.313,31	R\$ 42.101,31	R\$ 505.215,67	Fluxo de Caixa 2º ano	R\$ 612.704,33
25 a 30	R\$ 1.082,19	R\$ 19.968,46	R\$ 26.313,31	R\$ 47.363,96	R\$ 284.183,74	Fluxo de Caixa 5 meses	R\$ 228.980,22
31 a 36	R\$ 1.082,19	R\$ 19.968,46	R\$ -	R\$ 21.050,65		Não incide honorários	
37 a 60	R\$ 2.214,03	R\$ 185.540,29	R\$ -	R\$ 187.754,32		Não incide honorários	
61 a 145	R\$ 2.214,03		R\$ -	R\$ 2.214,03		Não incide honorários	
Redução com cobrança de honorários	R\$ 3.157.596,71						
Honorários	Custo CAPAG / RFB						
25%							
R\$ 789.399,18	R\$ 30.000,00						
QTD de Parcelas Honorários							
30							

***OPERAMOS EM
TODO O TERRITÓRIO
NACIONAL.***



Documentação necessária para realizar o *DIAGNÓSTICO TRIBUTÁRIO*



Habilitar no



WHS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, CNPJ 25.084.515/0001-48

RECUPERA-C INTELIGÊNCIA TRIBUTÁRIA, CNPJ 40.506.301/0001-06

**D.CAZUZA CONSULTORIA EMPRESARIAL
E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 28.027.495/0001-61**

CRUZ & SILVA CONSULTORIA, CNPJ 13.992.776/0001/87

Com todos os acessos permitidos.

COMO SUA EMPRESA SERÁ ATENDIDA



Remuneração
no êxito



Avaliação de risco
em conformidade
com a jurisprudência
e CARF



Créditos
administrativos
e/ou sentença
judicial



Suporte técnico
por todo o período
de prescrição



**DECISÕES
CONSCIENTES
COM INTELIGÊNCIA
TRIBUTÁRIA**

REPRESENTANTE LEGAL

Evandro Messias

cruzesilva.com

 (19) 9 9907-8505

 cruzesilvaconsultoriaemnegocios@cruzesilva.com